

Processo nº: 0175319-57.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Illaga Comércio e Representações Ltda., na qual alega que tomou conhecimento que a ré 'City Shoes' informa aos clientes, por ocasião da venda de mercadorias em suas lojas, que a troca dos produtos vendidos só poderá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contrariando o disposto no artigo 26, inc. II da Lei 8.078/90, por intermédio de representação encaminhada por consumidor. Afirma que a ré comercializa bens duráveis, tais como sapatos, bolsas e cintos, e não pode reduzir a garantia legal dos produtos e nem se eximir da obrigação de responder por vícios que os tornem inadequados para o consumo, na forma do artigo 18 do CDC. Acrescenta que foi instaurado inquérito civil para apurar as mencionadas irregularidades e a ré se negou a assinar o respectivo termo de ajustamento de conduta. Nesse contexto, em razão da prática abusiva perpetrada postula que a ré se abstenha de prestar informações indevidas sobre a garantia dos produtos comercializados, observando o prazo de 90 dias estabelecido no artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.078/90, que deve iniciar sua contagem a partir da entrega efetiva do produto. No mérito, postula a confirmação da tutela liminarmente deferida, estabelecendo R\$10.000,00 (dez mil reais) como multa diária pelo descumprimento e a condenação da ré ao ressarcimento aos consumidores, em caráter individual e coletivo, pelos danos materiais e morais que causar por não se responsabilizar pelo vício do produto por força do artigo 18 do CDC, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal, como garante o artigo 6.º, inciso VI, do CDC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/54. Apresentou a ré contestação, às fls.61/71, na qual requer a retificação do polo passivo e o acolhimento de preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público com fundamento em inexistência de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo dos consumidores em questão, razão pela qual postula a extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade na postura comercial adotada uma vez que se fundamenta no CDC. Aduz que, por mera liberalidade, concede aos clientes o prazo de 15 dias a partir da data da compra, para realizar a troca dos produtos por motivo de cor, tamanho ou modelo. Em se tratando de vício de qualidade/fabricação, o prazo é de 30 dias após a data da compra, reservando-se o direito da realização de análise técnica no prazo previsto no artigo 18 do CDC. Afirma que o artigo 26 do CDC não traz definição do que seja produto durável, enquadrando-se os calçados comercializados no conceito de produto não durável. Argumenta que não foram anexadas outras reclamações além de uma única denúncia particular de uma consumidora, razão pela qual postula a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos a fls. 72/78. Réplica do Ministério Público, às fls. 81/90, opinando pela concessão da antecipação de tutela. Instadas a se manifestarem em provas, às fls. 91, requereu a ré, às fls. 92/93, a produção de prova pericial. Manifestação do Ministério Público, às fls. 95, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, na forma do artigo 130 do CPC, indefiro a prova pericial requerida pela ré, às fls. 92/93, considerando que o feito se encontra devidamente instruído com elementos suficientes a elucidar a controvérsia, impondo-se, nesse contexto, o julgamento antecipado da lide. Passo, agora, à análise das preliminares suscitadas pela defesa. Suscitou a ré carência de ação por falta de interesse de agir do Ministério Público ao argumento de que sua atuação prescinde de relevância social, posto que a dimensão da pretensão é insignificante, por repercutir apenas na reclamação de um cliente, não se tratando de interesse difuso, coletivo ou

individual homogêneo. Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume-se o interesse de agir, isto é, o interesse está na própria norma que o chama ao processo. Veja a respeito, informativo nº 497 do STJ: ACP. LEGITIMIDADE DO MP. CONSUMIDOR. VALE-TRANSPORTE ELETRÔNICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. A Turma, por maioria, reiterou que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que trate da proteção de quaisquer direitos transindividuais, tais como definidos no art. 81 do CDC. Isso decorre da interpretação do art. 129, III, da CF em conjunto com o art. 21 da Lei n. 7.347/1985 e arts. 81 e 90 do CDC e protege todos os interesses transindividuais, sejam eles decorrentes de relações consumeristas ou não. Ressaltou a Min. Relatora que não se pode relegar a tutela de todos os direitos a instrumentos processuais individuais, sob pena de excluir do Estado e da democracia aqueles cidadãos que mais merecem sua proteção. (...)Precedentes citados: do STF: RE 163.231-SP, 29/6/2001; do STJ: REsp 635.807-CE, DJ 20/6/2005; REsp 547.170-SP, DJ 10/2/2004, e REsp 509.654-MA, DJ 16/11/2004. REsp 1.099.634-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/5/2012. (Informativo nº 0497; Período: 7 a 18 de maio de 2012; Terceira Turma) À toda evidência, a hipótese vertente trata de direitos individuais homogêneos, decorrentes de origem comum e de repercussão social, o que recomenda a defesa de todos a um só tempo, razão pela qual se impõe desacolher a preliminar suscitada. Passo agora ao exame do mérito, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação coletiva de consumo ajuizada pelo Ministério Público em face da empresa ré, que atua no ramo de venda de sapatos, bolsas e cintos, por supostas violações aos princípios norteadores das relações de consumo. Afirma a autora que a ré comercializa bens duráveis e que por ocasião da oferta de seus produtos aos consumidores, limita em 30 (trinta) dias o prazo de troca destes, contrariando o disposto no artigo 26, inciso II, c/c artigo 18, §1º, da Lei 8.078/90. Argumenta foi instaurado inquérito civil para apurar as irregularidades e a ré se negou a firmar termo de ajustamento de conduta. A ré, em defesa, sustenta que os produtos comercializados não são considerados bens duráveis e, portanto, o prazo legal de troca é de até 30 dias, acrescentando, ainda, que a presente ação civil pública representa a insatisfação de apenas um cliente, não sendo apta a embasar condenação. Nesse contexto, limita-se a controvérsia à verificação de descumprimento de normas estabelecidas pelo CDC e consequente violação aos princípios norteadores do estatuto consumerista. O CDC introduziu no ordenamento jurídico pátrio a positivação do princípio da boa-fé objetiva, impondo deveres anexos às relações contratuais tais como de informação e transparência: 'Art. 6º São direitos básicos do consumidor: II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ' O dever de integral informação ao consumidor também vem expresso no artigo 31, do diploma protetivo: 'Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.' (grifado). Cabe ao fornecedor esclarecer ao consumidor, anteriormente ao momento da compra, sobre todas as características do produto comercializado inclusive sobre as condições da garantia oferecida, proporcionando-lhe com informações claras e precisas que lhe garantam uma escolha segura e satisfatória. Tal informação deve estar em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Não é permitido que o fornecedor limite a proteção concedida ao consumidor,

diminuindo os prazos de troca bem como de garantia dos produtos comercializados. A garantia legal é obrigatória e não é mera liberalidade do fornecedor, como afirmado na contestação. Veja, a respeito, julgado da lavra da min. Nancy Andrighi, da 3.^a Turma do STJ: 'CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL. - No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. - Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. - O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos. - A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal. - A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não. - Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Recurso especial conhecido e provido. (Resp. 967.623/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ. 16/04/200).´ No caso em tela, não há como acolher a tese da ré de que sapatos, bolsas e cintos são considerados produtos não-duráveis pois sua vida útil não se esgota imediatamente com seu uso. Registre-se, por oportuno, a posição do STJ sobre a matéria: 'DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. DEFEITO MANIFESTADO APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. O fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem. O

fornecedor não é, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno.(...) Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, o prazo para reclamar a reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, mesmo depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende 'durável'. A doutrina consumerista - sem desconsiderar a existência de entendimento contrário - tem entendido que o CDC, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. Assim, independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. Os deveres anexos, como o de informação, revelam-se como uma das faces de atuação ou 'operatividade' do princípio da boa-fé objetiva, sendo quebrados com o perecimento ou a danificação de bem durável de forma prematura e causada por vício de fabricação.' Precedente citado: REsp 1.123.004-DF, DJe 9/12/2011. REsp 984.106-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/10/2012 (4ª Turma, Informativo nº 0506, Período: 4 a 17 de outubro de 2012) Nessa linha de raciocínio não há como sustentar que um sapato seja bem não-durável, o que possibilita a aplicação do art. 26, inciso II, e parágrafos do CDC: 'Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.' Da mesma forma, impõe-se a incidência da regra contida no artigo 18 do CDC, que consagra a responsabilidade do fornecedor de bem de consumo durável pelos vícios de qualidade que o tornem impróprio ou inadequado ao uso a que se destina ou lhe diminuam o valor: 'Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;' Nesse diapasão, reconhecendo a prática abusiva perpetrada pela ré, impõe-se o acolhimento do pedido formulado,

às fls. 9, item i e ii, para que a ré se abstenha de prestar informações indevidas sobre a garantia dos produtos comercializados, observando o prazo de 90 dias estabelecido no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.078/90, que deve iniciar sua contagem a partir da entrega efetiva do produto, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer. Não socorre a ré o argumento de que a ação se fundamenta na reclamação de uma única pessoa, isso porque, conquanto em um primeiro momento a presente demanda se originou de denúncia formulada por apenas uma cliente da ré que foi lesionada em razão de suposta falha na prestação de serviços, em um segundo momento a lide em apreço vai se desdobrar nas pretensões de outros consumidores, também clientes da ré, sempre tendo por pano de fundo os transtornos causados em decorrência dessa prática abusiva. Nessa parte, formulou o Parquet pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, com a repetição em dobro dos valores recebidos indevidamente. Com relação aos danos materiais considerando o reconhecimento da antijuridicidade da conduta da ré deverá indenizar os consumidores lesados pelos danos materiais experimentados decorrentes da deficiência do serviço prestado, o que deverá ser apurado em habilitações individuais. Não há como acolher o pedido de repetição em dobro por não incidir, na hipótese, o parágrafo único do artigo 42, do CDC. A reparação dos danos materiais suportados pelos consumidores que necessitem, para sua exata quantificação, da comprovação do prejuízo experimentado, deve ser feito através da competente liquidação de sentença, momento no qual, comparecerão os consumidores lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito. Deixo, porém, de acolher o pedido relativo aos danos morais individuais, por não vislumbrar sua possibilidade em sede da presente ação, na medida em que demandaria a análise fática de cada caso concreto para aferir sua caracterização e quantificação. Por fim, o pleito de indenização por dano moral coletivo não merece ser acolhido, eis que para a sua existência é necessário que o patrimônio valorativo imaterial de certa comunidade tenha sido atingido de maneira absolutamente injustificável, o que não ficou demonstrado no caso em tela, ressaltando-se que se faz necessário a prova do dano também no presente caso, uma vez que a simples presunção não pode sustentar a condenação pretendida. Registre-se que nem toda conduta ilícita importa em dano moral, nem se pode interpretar o artigo 1.º da Lei da Ação Civil Pública de modo a tornar o dano moral incidente e indenizável em todas as hipóteses descritas nos respectivos incisos I a V. O STJ ratificou sua posição a respeito da matéria no Informativo 490: '(...) Inicialmente, registrou o Min. Relator que a dicção do art. 6º, VI, do CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva.' (3ª Turma, Resp nº 1.221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02/02/2012) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: 1 - determinar que a ré se abstenha de informar aos consumidores que os produtos por ela comercializados somente poderão ser trocados até 30 (trinta) dias a partir da compra, em razão da natureza de bens duráveis (art. 26, inc. II da Lei 8.078/90) e a observar o prazo de 90 dias disposto no art. 26, inc. II da lei 8.078/90, que deve iniciar sua contagem a partir da entrega efetiva do produto, sendo certo que tal prazo interromper-se-á a partir da reclamação comprovadamente feita pelo consumidor por quaisquer vícios aparentes que o produto vendido apresente até a resposta negativa correspondente,

através de transmissão de forma efetiva, sendo que, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial iniciar-se-á no momento em que ficar constatado o defeito, tudo na forma do artigo 26, §1º, §2º, inc. I e III e § 3º, todos da lei 8.078/90, estabelecendo o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) como multa diária pelo descumprimento; 2 - condenar a ré ao pagamento de indenização aos consumidores lesados por danos necessitando, para sua exata quantificação, que se prove a prática e o prejuízo suportado pelo consumidor, através da competente liquidação de sentença, momento no qual, repise-se, comparecerão os usuários lesados habilitando-se individualmente, buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito. Esclareça, ainda, que em respeito à facilitação do acesso à justiça, as execuções individuais poderão ser ajuizadas na Comarca do domicílio de cada autor, bastando, para tanto, a juntada de cópia da presente decisão, conforme a posição jurisprudencial retratada nos arestos Resp. 1243887 e 1247150. Por fim, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com apoio no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.